

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: **Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/200743/2019, referente à Revisão da Portaria 103/2013, que estabelece as condições gerais do Mercado Livre de Gás no Estado de Mato Grosso do Sul**

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VII da Distribuição e Comercialização de Gás Natural da Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02/07/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.	CONSIDERANDO a aprovação da Nova Lei do Gás (Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021) e a necessidade de adequação do regramento estadual, em particular ao disposto no Capítulo VII da Distribuição e Comercialização de Gás Natural desta Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021 , regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02/07/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.	Reforçar o advento da aprovação da Nova Lei do Gás e a necessidade de adequação do regramento estadual.

<p>Art. 1º O caput do art. 1º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.”</i></p>	<p>Exclusão do Artigo 1º da Minuta de Portaria</p>	<p>Retorno ao texto original da Portaria nº103/2013.</p> <p>A Minuta de Portaria em consulta acrescenta a figura do Comercializador como agente a ser regulado no âmbito estadual.</p> <p>Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de regulação para a atividade de comercialização no âmbito estadual.</p>
<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p><i>“Artigo 2º (...)</i> <i>III - Autoimportador: sociedade ou consórcio autorizado para a importação de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;</i> <i>IV - Autoprodutor: sociedade ou consórcio explorador e produtor de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;”</i></p>	<p><i>“Artigo 2º (...)</i> <i>III - Autoimportador: sociedade ou consórcio autorizado para a importação de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; agente autorizado a importar Gás Natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</i> <i>IV - Autoprodutor: sociedade ou consórcio explorador e produtor de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações</i></p>	<p>Adequação das definições de autoimportador e autoprodutor para alinhamento com a Nova Lei do Gás (Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021)</p>

	industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;”	
<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 2º (...)</p> <p>IV - Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido e o volume distribuído de Gás Natural , excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor;”</p>	<p>“Artigo 2º (...)</p> <p>IV - Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido e o volume injetado na rede de gás canalizado distribuído de Gás Natural, excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor;”</p>	<p>Adequação de texto pois o volume medido é o mesmo do consumido, o correto seria o volume consumido comparado ao volume injetado na rede.</p>
<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 2º (...)</p> <p>XII - Comercializador: agente da indústria de Gás Natural que detém a propriedade de volume de Gás Natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa ressalvada a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;”</p>	<p>“Artigo 2º (...)</p> <p>XII - Comercializador: agente da indústria de Gás Natural que detém a propriedade de volume de Gás Natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa ressalvada a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;”</p>	<p>Adequação de texto para evitar sobreposições de regulações, pois a atividade de comercialização de gás natural já é regulamentada pela ANP. Portanto, não haveria necessidade de registro, ou qualquer outra obrigação junto a Agência estadual - AGEMS.</p>
<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 2º (...)</p> <p>XXXV - Quantidade Diária Programada - QDP - corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia. Esta quantidade poderá exceder a quantidade diária de gás contratada, desde que aceita pela distribuidora local de gás</p>	<p>“Artigo 2º (...)</p> <p>XXXV - Quantidade Diária Programada - QDP - corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia. Esta quantidade poderá exceder a quantidade diária de gás contratada, desde que aceita pela distribuidora local de gás</p>	<p>Ajuste quanto a limitação do consumo restrito a capacidade contratada, permitindo a hipótese de consumo de gás adicional condicionado ao aceite da Concessionária.</p>

<p>Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;”</p>	<p><i>natural canalizado desde que não traga prejuízos ao sistema de distribuição. Caso a distribuidora não aceite o volume adicional, esta recusa deverá ser acompanhada de justificativa;”</i></p>	
<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 2º (...) XXXVI - Ramal Externo: trecho de tubulação construído pela Concessionária ou pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ou o Ponto de Recepção ao Ramal Interno;”</p>	<p>“Artigo 2º (...) XXXVI - Ramal Externo: trecho de tubulação construído pela Concessionária ou pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ou o Ponto de Recepção ao Ramal Interno <i>com tratamento diferenciado e independente da base de remuneração dos ativos da Concessionária;</i>”</p>	<p>Ajuste de texto para explicitar o tratamento diferenciados que deverá ser dado ao gasoduto dedicado.</p>
<p>→ Inclusão de texto Artigo 2º da Portaria nº 103/2013</p>	<p>Inclui-se nova definição no art. 2º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013.</p> <p>“Artigo 2º (...) Ramal Dedicado: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Concessionária ou por seu usuário (Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador) conectando-o diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP</p>	<p>Inclusão de nova definição sobre Ramal dedicado.</p> <p>Importante incluir a possibilidade de Ramal Dedicado que esteja fora da malha/sistema da Concessionária e que pode ser construído tanto pelo Agente Livre quanto pela Distribuidora.</p>
<p>→ Inclusão de texto Artigo 2º da Portaria nº 103/2013</p>	<p>Inclui-se nova definição no art. 2º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013.</p> <p>“Artigo 2º (...) Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa fixada pela AGEMS a ser cobrada dos usuários livres atendidos por ramal externo ou ramal dedicado.”</p>	<p>Inclusão de nova definição para tarifa específica.</p>

<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p><i>“Artigo 6º A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada.”</i></p>	<p><i>“Artigo 6º A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada tarifa aplicada ao segmento de consumo do solicitante.”</i></p>	<p>Ajuste no texto da Portaria considerando que a tarifa a ser aplicada deverá ser aquela aplicável ao segmento de consumo do solicitante em questão e não a Tarifa Média, compatibilizando as alterações proposta pela Minuta em consulta ao Art 37 da Portaria n. 103.</p>
<p>Art. 3º Os caputs dos arts. 7º e 8º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com as seguintes redações:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.”</i></p>	<p>Art. 3º Os caputs dos arts. 7º e 8º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com as seguintes redações:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.”</i></p>	<p>O IBP defende, com base no novo marco legal, de que não há necessidade de credenciamento de Comercializadores no âmbito estadual, visto que compete a ANP a regulação e fiscalização destes agentes.</p> <p>As agências estaduais devem criar convênio com a ANP para melhor acompanhar a Comercialização que se desenvolva nos Estados.</p>
<p>Art. 4º Inclui-se o parágrafo único ao art. 9º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p><i>“Artigo 9º ...</i> <i>Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.”</i></p>	<p>Exclusão do Artigo 4º da Minuta de Portaria</p> <p><i>“Artigo 9º ...</i> <i>Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.”</i></p>	<p>O IBP defende, com base no novo marco legal, de que não há necessidade de credenciamento de Comercializadores no âmbito estadual, visto que compete a ANP a regulação e fiscalização destes agentes.</p> <p>As agências estaduais devem criar convênio com a ANP para melhor acompanhar a Comercialização que se desenvolva nos Estados.</p>
<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103,</p>	<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro</p>	<p>A definição de nível de consumo é suficiente para a condição de migração dos consumidores livres. O</p>

<p>de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I - Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico.”</i></p>	<p>de 2013, com a seguinte redação:</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I - Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico.”</i></p>	<p>IBP defende que não há necessidade de detalhar os segmentos de consumo. Sugere-se incluir dispositivo que permite que tais níveis possam ser reduzidos na medida que este mercado amadureça.</p>
<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias).”</i></p>	<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 90 dias 180 (cento e oitenta noventa dias).”</i></p>	<p>Permitir a migração de consumidores de forma mais célere.</p>
<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: (...) III - Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um</i></p>	<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: (...) III - Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de</i></p>	<p>Não há que se condicionar a migração a uma contratação prévia de fornecimento de gás natural, sobretudo, na quantidade e período equivalente ao contrato firmado com a Concessionária. O Mercado Livre deverá evoluir de forma flexível em âmbito nacional, o que significa que consumidores livres deverão contratar seu suprimento e constituir seus portfólios a partir de uma diversidade de contratos e condições.</p> <p>Eventos que causem desbalanços e que comprovadamente não sejam cobertos por contratos, normalmente deverão ser sanados</p>

<p><i>período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.”</i></p>	<p><i>Referência.”</i></p>	<p>ainda no âmbito do segmento de transporte por contratação compulsória de suprimento alternativo pelo consumidor livre ou por mecanismo de balanceamento do transporte.</p> <p>Para demais casos, o §4º do Artigo 35 da Portaria nº 103/2013, esclarece os casos de desequilíbrios na rede da Concessionária.</p>
<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</i></p> <p><i>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</i></p> <p><i>§ 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre.”</i></p>	<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p><i>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</i></p> <p><i>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</i></p> <p><i>§ 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado, deverá ser estabelecido cronograma negociado de quitação antes da migração para o Mercado Livre.”</i></p>	<p>Para a migração ao Mercado Livre, os contratos vigentes deverão ser negociados entre Consumidores e Concessionária em comum acordo (§ 2º). Logo, sugere-se exclusão do inciso § 3º, pois o tratamento a estes contratos deverá ser negociado e não de exclusivo critério da Concessionária, sobretudo sem fundamentação técnica.</p> <p>Para os contratos com previsão de ressarcimento de investimentos (§ 4º) sua quitação na íntegra pode gerar barreiras à migração. Sugerimos que seja estabelecido cronograma negociado de quitação de investimentos.</p>
<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:</p>	<p>Solicitamos a exclusão desse parágrafo tendo em vista o fomento do mercado secundário. Aqui estamos falando que uma concessionária pode vender seu gás no transporte (como</p>

<p>(...)</p> <p>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;”</p>	<p>(...)</p> <p>“Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;”</p>	<p>comercializadora autorizada pela RANP 52/2011) e outro usuário, mesmo que de outro estado, pode comprar essa molécula. Esse movimento é importante para o desenvolvimento da nova mecânica trazida pela Nova Lei do Gás, desde que não traga prejuízos ao mercado cativo da concessionária.</p>
<p>➔ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 20 O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.”</p>	<p>Revogar o Artigo 20 da Portaria nº 103/2013</p> <p>Artigo 20 O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.</p>	<p>Tal qual descrito no Art. 10, item III, não há que se condicionar a migração a uma contratação prévia de fornecimento de gás natural. O Mercado Livre deverá evoluir de forma flexível em âmbito nacional, o que significa que consumidores livres deverão contratar seu suprimento e constituir seus portfólios a partir de uma diversidade de contratos e condições, em cronogramas diferentes.</p>
<p>Art. 8º O art. 25 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com o seguinte texto:</p> <p>“Artigo 25 O Consumidor Livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 1º Para reingresso ao Mercado Livre, o Usuário deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 2º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o cumprimento de prazo remanescente do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição em vigor.</p>	<p>Art. 8º O art. 25 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com o seguinte texto:</p> <p>“Artigo 25 O Consumidor Livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 1º Para reingresso ao Mercado Livre, o Usuário deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 2º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o cumprimento de prazo remanescente do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição em vigor.</p> <p>§ 3º O usuário que fez a opção de enquadramento como Consumidor Livre e por questões técnicas, comerciais ou financeiras, não viabilizar o seu acesso ao mercado livre e manifestar interesse em retornar ao mercado cativo, ficará sujeito às condições comerciais dos fornecedores de gás vigentes na data da assinatura do novo contrato de fornecimento com a</p>	<p>Sugestão de exclusão do Artigo 25. § 2º. Para a migração ao Mercado Livre, os contratos vigentes deverão ser negociados entre Consumidores e Concessionária em comum acordo, tal qual discussão do Artigo 10 § 2º.</p>

<p>§ 3º O usuário que fez a opção de enquadramento como Consumidor Livre e por questões técnicas, comerciais ou financeiras, não viabilizar o seu acesso ao mercado livre e manifestar interesse em retornar ao mercado cativo, ficará sujeito às condições comerciais dos fornecedores de gás vigentes na data da assinatura do novo contrato de fornecimento com a Concessionária.”</p>	<p>Concessionária.”</p>	
<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 38 A Concessionária poderá adotar tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros:</p> <p>I - Volume; II - Sazonalidade; III - Ininterruptibilidade; IV - Perfil de Consumo; V - Fator de Carga; VI - Valor do energético a substituir; VII - Investimento marginal da Rede Distribuidora.”</p>	<p>Novo texto ao Artigo 38 da Portaria nº 103/2013</p> <p>“Artigo 38 A Concessionária poderá adotar tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros:</p> <p>I - Volume; II - Sazonalidade; III - Ininterruptibilidade; IV - Perfil de Consumo; V - Fator de Carga; VI - Valor do energético a substituir; VII - Investimento marginal da Rede Distribuidora.</p> <p><i>Uma tarifa específica (TUSD-E) será estabelecida às instalações e dutos de uso específico especificados no Artigo 24. A TUSD-E terá metodologia de cálculo definida pela AGEMS, levando em consideração o investimento e os custos de operação e manutenção específicos e será aplicada de forma individualizada para cada Consumidor Livre.</i></p> <p><i>I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação ou duto para atendimento do Consumidor Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.</i></p> <p><i>II - Os custos operacionais do Ramal Externo ou Ramal Dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto.”</i></p>	<p>Inclusão da sistemática para determinação de tarifa específica (TUSD-E).</p>

<p>→ Ajuste na Portaria nº 103/2013</p> <p><i>“Artigo 30 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual).”</i></p>	<p>Comentário</p>	<p>O percentual de 1,5% é elevado. As melhores práticas de operação de dutos devem sempre levar em conta as características e condições do sistema. Mesmo que o texto da Portaria, determine o % como um valor ‘máximo’, há de se observar que quaisquer que seja o valor aplicado, este esteja baseado em avaliação técnica rigorosa.</p>
---	-------------------	--